



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500680-68.2024.8.26.0583, da Comarca de Martinópolis, em que é apelante HIGOR GUILHERME VENANCIO ALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação com revisão nº: 1500680-68.2024.8.26.0583

Apelante: HIGOR GUILHERME VENÂNCIO ALVES

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : RENATA ESSER DE SOUZA

Origem: 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE MARTINÓPOLIS

Voto nº 35.115

Apelação. Crime de tráfico de drogas. Desclassificação para a conduta de porte para consumo pessoal. Não cabimento. Não provimento ao recurso.

Adotado o relatório já existente (fls.185/186), acrescenta-se que se trata agora de apelação do Réu da sentença de fls.185/193 na qual foi condenado às penas de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, calculados no mínimo legal, pela acusação do crime de tráfico de drogas (artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06), pretendendo a desclassificação para a conduta de porte para consumo pessoal (fls.219/222).

O recurso foi regularmente processado, com resposta do Ministério Público por seu não provimento (fls.247/249).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls.231/238 e fls.254/255).

É o relatório.

Inconsistente o recurso.

Não há questionamentos em relação à autoria e à materialidade porque o Réu condenado não recorreu da Sentença nesse sentido; portanto, limita-se – em respeito ao princípio do ***tantum devolutum quantum appellatum*** – a análise recursal aos demais temas trazidos pela Defesa, como já assentou o Superior Tribunal de Justiça, no: **1.** AgRg no REsp. nº 1.935.764-PR, rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., j. em 09.11.2021: “V - O efeito devolutivo da Apelação encontra limites nas razões expostas pelo recorrente (*tantum devolutum quantum appellatum*), em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos previstos no âmbito do processo penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte detentora dos interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal”; **2.** AgRg no REsp. nº 1.908.034-PR, rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª T., j. em 27.06.2023: “IV - De fato, o efeito devolutivo da apelação encontra limites nas razões expostas pelo recorrente (***tantum devolutum quantum appellatum***), em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos previstos no âmbito do processo penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte detentora dos interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à clausula constitucional do devido processo legal” .

A condenação pelo crime de tráfico de drogas era mesmo de rigor. Ao contrário do que pretende a Defesa, inviável é a desclassificação para o crime de porte para consumo pessoal, pois, a despeito da hipótese de que a droga pudesse se destinar a seu uso, em nenhum momento demonstrou eventual dependência química ou qualquer circunstância que levasse a crer que seria apenas usuário de entorpecente. Além disso, a quantidade de entorpecente encontrada em seu poder não é pequena (02 porções, contendo 188,90 gramas de maconha – auto de exibição e apreensão fls.30), além de uma balança de precisão. Na verdade, se mensurada por seu poder devastador, é enorme.

A prática do tráfico de drogas, pois, está configurada, devendo ser consideradas as circunstâncias em que ocorreram a abordagem e a apreensão, tratando-se de corriqueira apreensão de traficante, portando entorpecente, além de uma balança de precisão e rolo de papel-filme, confirmando as suspeitas, após constantes informações sobre a realização de tráfico naquele local. E essas circunstâncias foram confirmadas judicialmente pelas testemunhas Maycon e Taiane, policiais militares responsáveis pelo flagrante os quais foram ao

local, tanto em cumprimento a mandado de prisão expedido contra o Réu, quanto para averiguar informações sobre a realização de tráfico. E mais, na Delegacia, solicitada aposição de sua senha para verificação de seu celular, o Réu, ao concordar, atirou o aparelho ao chão, na tentativa de impedir o acesso, a indicar que havia conteúdo importante a esconder naquele contexto.

De outra parte, como é mais do que sabido, a eventual condição de usuário não obsta o reconhecimento da atividade da traficância pelo mesmo agente, como bem já decidiu esta Câmara (Ap. n° 0004176-56.2012.8.26.0663, rel. Des. José Raul Gavião de Almeida, j. em 05.12.2013):

“Não se desconhece que os acusados possam ser usuários de substância entorpecente. Todavia, a circunstância deles consumirem droga não significa não pudessem traficar. Aliás, é comum que o traficante também consuma, ou que o consumidor trafique para sustentar o vício”.

A sanção penal não foi objeto de insurgência específica e, por não conter irregularidades, fica mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se
provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR